



Chagas Batista
Advogados Associados

PROC. 031/23
PAG.: 651

**PARECER Nº 011/2024/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO CHAGAS
BATISTA & ADVOGADO ASSOCIADOS**

PROCESSO Nº 031/2023

Direito administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico. Aditivo de diminuição. Alteração no quantitativo do objeto.

Senhor Prefeito,

RELATÓRIO

1. Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, com vistas a aditar o Contrato nº 071/2023, visando a supressão de quilômetro rodado por dia letivo de rota específica, nos termos do Artigo 65, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
2. Os autos, contendo 2 (dois) volumes, foram regularmente formalizados. Vieram instruídos com os documentos, no que importa à presente análise.
3. Recebida neste Escritório Jurídico, para análise e emissão de parecer jurídico ao Primeiro Termo Aditivo (quantidade) do contrato referente ao Processo nº 031/2023, assinado com a empresa LÉO R. NERY - ME, CNPJ Nº 11.598.245/0001-89, Contrato este que tem como objeto contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar.
4. O valor global do Contrato é de R\$ 1.247.197,00 (um milhão, duzentos e quarenta e sete mil, cento e noventa e sete reais).

95 3623-3181

chagasbatistaeadogados@gmail.com

Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660



Chagas Batista
Advogados Associados

PROC. 035/23
PAG.: 652

5. A Secretaria Municipal de Educação justifica a necessidade de aditivar os serviços de transporte com a supressão de 148km e 112km, respectivamente, na rota do LOTE III, itens 01 e 02, do processo em análise.
6. A mencionada alteração, consoante se infere dos autos na planilha quantitativa de aumento, gera uma alteração contratual de menos 21,69 %, o que corresponde ao valor de R\$ 378.198,00 (trezentos e setenta e oito mil, cento e noventa e oito reais).
7. A parte contratada concorda com o Termo de Aditivo de diminuição.
8. Conforme documento da Secretaria Municipal de Planejamento existe dotação orçamentária disponível para execução do remanescente.
9. É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

10. Inicialmente, destaca-se que esta análise cinge-se única e exclusivamente aos aspectos jurídicos e formais do pedido, vez que a decisão de se proceder qualquer alteração contratual, depende de análise dos critérios de oportunidade, necessidade e da conveniência, análises estas de responsabilidade do gestor do contrato, o que ultrapassa os limites de competência deste Escritório Jurídico, bem como em relação ao valor a ser adotado.

11. Cumpre ressaltar que este Escritório Jurídico ao emitir seus Pareceres Jurídicos utiliza como base para a fundamentação os argumentos escritos apresentados pela área competente, geralmente constantes na documentação juntada e na correspondência da contratada.

12. Pois bem, o art. 65, I, a da Lei nº. 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de diminuição ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

13. Outrossim, dispõe o §1º do mesmo dispositivo que:



Chagas Batista
Advogados Associados

PROC. 031123
PAG.: 653

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os diminuições ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus diminuições

14. Da leitura dos dispositivos acima mencionados, conclui-se que se trata de alteração unilateral do contrato, ou seja, independe da aceitação, ou não, do contratado, devendo este cumprir com o que foi definido pela administração.

15. Veja que a lei permite que esta alteração possa ser efetuada na monta de 25% do valor contratual inicial, uma vez que se trata de serviços, assim, adverte-se que o parâmetro utilizado para o cálculo não é o quantum do que está sendo alterado, mas o reflexo dessas alterações no valor inicial do próprio contrato.

16. Assim, no caso do contrato em questão há a alteração no valor suprimido de R\$ 378.198,00 (trezentos e setenta e oito mil, cento e noventa e oito reais), o que importa uma alteração de aproximadamente 21,69% do valor do contrato.

17. Sendo assim, considerando as justificativas da autoridade competente, bem como o valor a ser aditivado não ultrapassa o teto permitido por lei, não há impedimento legal para a realização do termo aditivo.

18. Especificamente quanto à minuta de termo aditivo apresentada, no pertinente a questões meramente formais, tais como erros ortográficos, de digitação ou de pontuação, reportar-se às anotações feitas em seu próprio corpo.

19. Importante, outrossim, relatar que na data de celebração do termo aditivo e antes de qualquer pagamento deve-se verificar as certidões do contratado, que deverão estar válidas na data de assinatura do termo aditivo, bem como deverão ser juntadas aos processo.

CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, nos termos da legislação aplicada ao caso concreto, o entendimento desta Consultoria Jurídica é pelo aditivo contratual, nos termos da minuta apresentada.

21. Ressalte-se que a chancela jurídica por mim alocada na minuta do Primeiro Termo Aditivo de Valor reflete o cumprimento dos aspectos jurídico-formais que envolvem as cláusulas do referido Termo, pois, como já



Chagas Batista
Advogados Associados

PROC.	038/23
PAG.:	654

mentionado, somente os detentores do poder de gestão e controle da Prefeitura do Município de Bonfim é que poderão apreciar, balizados nos critérios de necessidade, conveniência e oportunidade, para decidir pela celebração ou não do presente Termo.

É o parecer.

À consideração superior.

Boa Vista, 20 de março de 2024.


Pablo Ramon da Silva Maciel

OAB/RR 861



95 3623-3181



chagasbatistaeadvogados@gmail.com



Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista - Roraima 69306-660